



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cam/7

Processo nº : 13939.001953/2004-16
Recurso nº : 148165
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08-630

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR DIFERIDO
-Na recomposição do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, há que se excluir da base de cálculo das exigências formalizadas, as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31/12/1995 - RECOMPOSIÇÃO – A realização mínima obrigatória sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, devida em dois e meio por cento ao trimestre, deve observar o saldo já recomposto em acórdão anterior, que procedeu à exclusão de parcelas relativas a períodos já decaídos.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INSUFICIÊNCIA DE SALDO – RECOMPOSIÇÃO ADMITIDA – Diante da recomposição de saldo de prejuízos fiscais, decorrentes da análise de litígio formalizado em autuação relativa ao ano-calendário de 1997, adota-se no presente as mesmas razões expressas em acórdão já proferido, restringindo-se a compensação pela contribuinte ao novo montante disponibilizado no sistema SAPLI.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13939.001953/2004-16
Acórdão nº : 107-08-630


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13939.001953/2004-16
Acórdão nº : 107-08-630

Recurso nº : 148165
Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, em procedimento de revisão interna de sua declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, correspondente ao fato gerador ocorrido em 30/06/1999, em função da (i) glosa de prejuízos compensados indevidamente na DIPJ, a título de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores, (ii) ausência de adição ao lucro líquido do período na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, relativos aos quatro trimestres de 1999.

Cientificada do lançamento em data de 16/09/2004 (AR fls.25), apresenta impugnação (fls. 28) em data de 07/10/2004, acompanhada de documentos de fls. 29/46, afirmando não existir saldo inflacionário no montante levantado pelo auditor, por terem sido matéria de defesa em autos anteriores conforme cópias anexadas com a impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Ao julgar a impugnação, a DRJ de Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento do IRPJ, para:

- excluir do montante tributável na recomposição do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13939.001953/2004-16
Acórdão nº : 107-08-630

- observar o saldo já recomposto em acórdão anterior, que procedeu à exclusão de parcelas relativas a períodos já decaídos, na apuração da realização mínima obrigatória sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, devida em dois e meio por cento ao trimestre.

- diante da recomposição do saldo de prejuízos fiscais, decorrentes de análise de litígio formalizado em autuação relativa ao ano-calendário de 1997, adotar no presente as mesmas razões expressas em acórdão já proferido, restringindo a compensação pela contribuinte ao novo montante disponibilizado no sistema SAPLI.

A contribuinte é devidamente cientificada da decisão, em data de 20/07/2005, conforme AR anexado à fl. 66.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 04/08/2005, consta às fls. 67/68, acompanhado de documentos de fls. 69/78, inclusive o arrolamento de bens de fls. 76, no qual solicita a Recorrente seja acolhida a retificação de DIPJ 2000 por ele efetuada, e conseqüentemente revistos os valores destacados no auto de infração, esclarecendo que:

- para evitar uma tributação injusta, já que a documentação apresentada pela Recorrente não foi aceita, retificou a DIPJ 2000, passando a integralizar, no terceiro trimestre de 1999, o valor correspondente ao saldo remanescente do Lucro Acumulado em 31/12/1995;
- justifica seu pedido ainda ressaltando que a empresa apresentou um prejuízo operacional antes do IR no montante de R\$ 288.309,39 e que seria no mínimo injusto obriga-la a mais esse ônus de recolher um imposto que o autuante entendeu existir e além disso oriundo de um lucro meramente inflacionário, não operacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13939.001953/2004-16
Acórdão nº : 107-08-630

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo ter a turma julgadora andado bem, quando da apreciação da impugnação, abordando todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação apresentada, reformando o lançamento constante do auto de infração, não merecendo receber reparos.

Quanto à apreciação do recurso, registro que no momento de sua interposição não seria mais possível retificar a DIPJ, ressaltando ainda que ao fazer referência à compensação não houve respeito à trava, não cabendo os reclamos recursais

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


RENATA SUCUPIRA DUARTE